



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432380

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001747-91.2024.8.26.0077, da Comarca de Birigüi, em que é apelante ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC, é apelada ROZELI DE JESUS RUZZI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), GIFFONI FERREIRA E CORRÊA PATIÑO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

FERNANDO MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001747-91.2024.8.26.0077

Apelante: Ambec - Associação dos Aposentados Mutuaristas para Benefícios Coletivos

Apelada: Rozeli de Jesus Ruzzi

Comarca: Birigui - 1ª Vara Cível

Magistrada de origem: Íris Daiani Paganini dos Santos Salvador

Voto nº 12236

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. A sentença declarou o cancelamento do contrato, determinou a cessação dos descontos e condenou a ré à devolução dos valores descontados indevidamente, em dobro, além de indenização por danos morais de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A apelante, Ambec - Associação dos Aposentados Mutuaristas para Benefícios Coletivos, recorreu requerendo o afastamento dos danos morais ou, subsidiariamente, sua minoração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a existência de vínculo contratual que legitimasse os descontos efetuados e (ii) determinar a adequação do valor da indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Ante a alegação de falsidade da gravação apresentada pela parte ré, determinou-se a realização de perícia audiovisual, prova a qual foi declarada preclusa ante o descumprimento da ré em efetuar o recolhimento dos honorários periciais.

4. A ré não demonstrou anuência da autora à contratação, nem apresentou documento que comprovasse o vínculo contratual. A conduta da apelante justifica a condenação por danos morais, conforme jurisprudência pacífica.

5. A fixação da indenização por danos morais deve

considerar as condições econômicas e sociais das partes e a intensidade do dano, buscando reparação e evitando reincidência. Considerando esses critérios, a indenização foi reduzida para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), valor que representa justa compensação ao lesado e está em consonância com os precedentes da Câmara.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso parcialmente provido. A indenização por danos morais foi reduzida para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), conforme precedentes da Câmara.

Tese de julgamento: "A inexistência de vínculo contratual legitima a cessação dos descontos e a devolução dos valores, cabendo danos morais."

Legislação citada: Código de Processo Civil, art. 373, II; Código Civil, arts. 186, 927, par. Único; Código de Defesa do Consumidor, arts. 14 e 17.

Jurisprudência citada: TJ-SP, Apelação Cível nº 1000702-44.2023.8.26.0673, Rel. Débora Brandão, 6ª Câmara de Direito Privado, j. 17.06.2024.

1. Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 165/168) que assim dispôs:

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para DECLARAR o cancelamento do contrato, com a consequente cessação dos descontos; e CONDENAR a ré à devolução dos valores descontados indevidamente da conta do autor, em dobro, com correção monetária pela tabela prática do TJSP e juros de 1% ao mês desde o evento danoso; e ao pagamento de indenização por danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos pela Tabela Prática do TJ/SP a partir do arbitramento (Súmula 362, do STJ), com juros de mora no importe de 1% ao mês a contar do evento danoso (Súmula 54, do STJ). Defiro a tutela de urgência para imediata cessação dos descontos. Condeno a ré no pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários do Advogado da parte contrária, que fixo em 10% do valor do proveito econômico.

A apelante Ambec - Associação dos Aposentados Mutuaristas para Benefícios Coletivos recorre (**fls. 171/179**) requerendo o afastamento dos danos morais ou subsidiariamente sua minoração. Contrarrazões (**fls. 223/229**).

É o relatório.

2. O recurso comporta parcial provimento.

A presente demanda foi ajuizada justamente para ver reconhecida a inexistência de vínculo contratual entre as partes e, conseqüentemente, a ilegalidade dos descontos realizados no benefício previdenciário da autora. A parte ré sustentou a existência de contrato válido, supostamente firmado por meio de gravação telefônica. No entanto, quando instada a comprovar a autenticidade da gravação, deixou de promover o recolhimento dos honorários periciais, inviabilizando a produção da prova que ela mesma requereu. Tal conduta levou à preclusão da prova técnica, e, por conseqüência, à presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora, conforme preceitua o artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Em outras palavras, a ré não logrou êxito em demonstrar que houve anuência da autora à contratação de qualquer serviço, tampouco trouxe aos autos documento hábil a comprovar a existência do vínculo contratual que legitimasse os descontos efetuados diretamente em proventos previdenciários. Trata-se de verba de natureza alimentar, de titularidade de pessoa hipervulnerável, cujo comprometimento indevido configura violação de direitos da personalidade.

A conduta da apelante, portanto, é suficiente, por si só, para justificar a condenação ao pagamento de indenização por danos

morais. A jurisprudência pacífica dos tribunais reconhece que descontos indevidos e reiterados em benefício previdenciário, sobretudo quando realizados à margem da legalidade e sem autorização do beneficiário, são aptos a gerar angústia, aflição e insegurança suficientes para caracterizar abalo moral indenizável.

Nesse sentido, inclusive, com relação à própria apelante:

APELAÇÃO CÍVEL. Contribuição associativa AMBEC. Desconto em benefício previdenciário. Sentença de procedência. Irresignação da ré. Alegação de regularidade dos descontos e inoccorrência de dano moral. Inexistência de prova efetiva relativa à associação da autora, cuja incumbência era da ré-apelante. Incontroverso o dano moral, reduzido, para R\$4 .000,00, por ser o patamar adotado por esta C. 6ª Câmara de Direito Privado em casos análogos, ausente situação extraordinária que justifique a manutenção do valor superior. Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - Apelação Cível: 10007024420238260673 Flórida Paulista, Relator.: Débora Brandão, Data de Julgamento: 17/06/2024, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/06/2024)

O contexto revela ainda maior gravidade diante do comportamento reincidente da apelante, que tem figurado como parte em outras demandas de mesma natureza, envolvendo descontos indevidos com fundamento em contratos inexistentes, como exemplo nos processos nº 1002763-80.2024.8.26.0077 e nº 1002376-65.2024.8.26.0077, em trâmite perante o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Tais circunstâncias evidenciam não só a má-fé da apelante, mas também a prática sistemática de condutas lesivas ao consumidor, o que agrava a

reprovabilidade do ato e reforça a necessidade de reprimenda judicial.

Quanto ao valor do dano moral, de início, é preciso ressaltar que há evidente relação de consumo entre as partes, uma vez que a oferta de serviços aos associados não é gratuita, mas remunerada.

Além disso, consoante lição de José Geraldo Brito Filomeno, é considerado fornecedor:

“qualquer pessoa física, ou seja, qualquer um que, a título singular, mediante desempenho de atividade mercantil ou civil e de forma habitual, ofereça no mercado produtos ou serviços, e a jurídica, da mesma forma, mas em associação mercantil ou civil e de forma habitual”

Aplicando-se ao caso as regras do Código de Defesa do Consumidor, competia à apelante demonstrar a regularidade da contratação. No mesmo sentido, têm-se as disposições dos artigos 429, inciso II e 373, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Entretanto, não se desincumbiu de seu ônus processual.

In casu, é certo que a ré responde por ato ilícito de forma objetiva, segundo a teoria do risco da atividade (arts. 186, 927, par. único do CC e ainda, arts. 14 e 17 do CDC). Assim sendo, tem o dever de ressarcir, independentemente de culpa, além de que não há como negar que em virtude do ocorrido o consumidor veio a experimentar danos de ordem material e moral.

O dano moral, objeto do apelo, é *“in re ipsa”*, pois os descontos indevidos, realizados pela requerida, comprometeram o recebimento de verba de cunho alimentício. Neste contexto, é de se ressaltar que a fixação da indenização por danos morais é tormentosa.

Entretanto, há certos parâmetros consagrados pela doutrina e pela jurisprudência, como as condições econômicas e sociais das partes e a intensidade do dano, que devem ser observados na busca da reparação, oferecendo conforto psicológico à vítima e, ao mesmo tempo, sancionando o causador do fato, a fim de que evite a reincidência. Também devem ser atendidos os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Eis um precedente esclarecedor:

“Na afixação do dano moral, uma vez que a dor verdadeiramente não tem preço, deve-se ponderar sobre as condições socioculturais e econômicas dos envolvidos, grau de culpa, trauma causado e outros fatores, como o de servir de desestímulo à prática de novo ilícito e de compensação amenizadora, de modo que a quantia arbitrada não seja tão irrisória que nada represente e nem tampouco exagerada, que implique em sacrifício demasiado para uma parte e locupletamento para a outra”.

Ademais, não se pode olvidar que um dos principais efeitos da indenização do dano moral, além de indenizar a vítima do dano sofrido, deve ter o caráter inibitório da reiterada prática da conduta ilícita do causador do dano.

Nesse passo, considerando os critérios supramencionados e as peculiaridades da lide, conclui-se que a verba indenizatória deve ser reduzida para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pois este montante representa justa indenização ao lesado e condiz com os precedentes desta C. Câmara, mostrando-se necessária, também, como forma de coibir a reiteração da conduta.

Portanto, é o caso de se reformar a r. sentença, nos termos acima.

esposado na recentíssima Tese 1059, aprovada em 09/11/2023 pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos: *“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação”*.

Considerando a existência de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados, a fim de evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, dá-se por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais suscitados pelas partes, com a ressalva de que não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

3. Diante do exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso** para reduzir o valor da indenização por danos morais de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Fernando Marcondes
Relator